



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.108, DE 2025

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o reconhecimento, nos termos dos artigos 231 e 225 da Constituição Federal, da compatibilidade entre a ocupação indígena de seus territórios e a tutela constitucional do meio ambiente.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 19/08/2025 18:50:50.830 - Mesa

PL n.4108/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

**DISPÕE** sobre o reconhecimento, nos termos dos artigos 231 e 225 da Constituição Federal, da compatibilidade entre a ocupação indígena de seus territórios e a tutela constitucional do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dispõe sobre o reconhecimento, nos termos dos artigos 231 e 225 da Constituição Federal, da compatibilidade entre a ocupação indígena de seus territórios e a tutela constitucional do meio ambiente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, de acordo com a legislação vigente, consideram-se territórios indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

**Art. 3º** Nos casos de sobreposição entre territórios indígenas e unidades de conservação, os órgãos públicos



\* CD251792281400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

competentes deverão adotar, prioritariamente, soluções que viabilizem a compatibilização dos direitos envolvidos.

**Art. 4º** A gestão de Unidades de Conservação sobrepostas a áreas de ocupação indígena deverão incluir a participação indígena, em observação à consulta, livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada.

**Art. 5º** Os órgãos públicos competentes deverão observar, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

**Art. 6º** O Poder Público poderá promover ações de capacitação de servidores e agentes públicos sobre a relação entre as atividades tradicionais dos povos indígenas e a preservação do meio ambiente;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é apresentado como uma homenagem aos líderes indígenas Ropni Metyktire (Raoni) e Davi Kopenawa, cujas trajetórias de vida e luta inspiram o país e o mundo na defesa intransigente da floresta e de seus povos. Ao honrar essas lideranças, estendemos igualmente a homenagem a todos os guardiões da natureza, homens e mulheres que, em vida, dedicaram-se a proteger o meio ambiente e a “segurar a queda do céu”, expressão que simboliza a resistência e a responsabilidade dos povos originários na manutenção do equilíbrio da Terra.



\* C D 2 5 1 7 9 2 2 8 1 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 19/08/2025 18:50:50.830 - Mesa

PL n.4108/2025

O PL tem por objetivo em sua matéria, reconhecer e garantir a compatibilidade entre a ocupação tradicional de territórios indígenas e a tutela constitucional do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 assegura, sob mesmo grau de importância, tanto o direito dos povos indígenas a seus territórios, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este projeto reafirma que as práticas culturais e tradicionais dos povos indígenas são, em sua essência, sustentáveis e compatíveis com a preservação ambiental.

A presente proposição encontra sólido respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 1.017.365**, que fixou tese de repercussão geral no **Tema 1.031**. Em sua decisão, o STF expressamente reconheceu que:

*XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas*

Esta decisão paradigmática do STF reforça o entendimento de que não existe contradição, em essência, entre os direitos originários dos povos indígenas e os imperativos de proteção ambiental. Ao contrário, a jurisprudência da Corte Suprema reconhece que as práticas tradicionais indígenas constituem forma eficaz de conservação dos recursos naturais, baseada em conhecimentos ancestrais desenvolvidos ao longo de milênios.

Na mesma linha, segue o **Parecer nº 00175/2021<sup>1</sup>** do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em especial atenção às sobreposições de territórios indígenas que recaem em Unidades de Conservação de Proteção

<sup>1</sup> Parecer nº 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU



\* CD251792281400 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Integral, reforçando as medidas e instrumentos de compatibilização na interpretação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Um dos objetivos do SNUC, é justamente o de *"proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais"* (art. 4º, XIII, da Lei nº 9985/2000), além de ter como diretriz garantir *"às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos"* (art. 5º, X, da Lei nº 9985/2000).

A compatibilidade entre ocupação tradicional indígena e preservação ambiental não é apenas uma construção jurídica, mas uma realidade empiricamente demonstrada. Os territórios indígenas no Brasil abrigam algumas das áreas mais preservadas do país, com índices de desmatamento significativamente menores que outras categorias de unidades de conservação. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) demonstram que as terras indígenas são verdadeiras ilhas de conservação, onde a biodiversidade é mantida através de práticas sustentáveis transmitidas entre gerações.

O projeto de lei também se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece o direito dos povos indígenas ao consentimento prévio, livre e informado em relação a projetos que afetem suas terras. Esta convenção, ratificada pelo Brasil, reconhece que os povos indígenas têm direito a participar da formulação de políticas que os afetem e





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

que seus conhecimentos tradicionais devem ser respeitados e valorizados.

A legislação proposta busca superar interpretações restritivas que, equivocadamente, contrapõem direitos indígenas e proteção ambiental. Ao reconhecer expressamente a compatibilidade entre essas duas dimensões constitucionais, o projeto oferece segurança jurídica tanto para as comunidades indígenas quanto para os órgãos ambientais, estabelecendo marco normativo claro para a atuação integrada na proteção do patrimônio natural e cultural do país.

O projeto estabelece, ainda, a necessidade de participação das comunidades indígenas na elaboração e execução de políticas ambientais, garantindo que seus conhecimentos tradicionais sejam incorporados aos processos decisórios. Esta abordagem participativa é fundamental para assegurar que as políticas públicas sejam culturalmente adequadas e eficazes na proteção dos recursos naturais.

Finalmente, a proposição determina que o Poder Executivo promova a capacitação de seus agentes sobre a relação entre atividades tradicionais indígenas e preservação ambiental, bem como incentive iniciativas de manejo sustentável realizadas por essas comunidades. Tais medidas são essenciais para superar visões preconceituosas e promover compreensão adequada sobre a contribuição dos povos indígenas para a conservação ambiental.

Em face do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, certos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

de que sua aprovação representará importante avanço na proteção tanto dos direitos indígenas quanto do meio ambiente, harmonizando esses valores fundamentais em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2025.

**CÉLIA XAKRIABÁ**  
Deputada Federal PSOL/MG

Apresentação: 19/08/2025 18:50:50.830 - Mesa

PL n.4108/2025



\* C D 2 5 1 7 9 2 2 8 1 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**